



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.718.984 - SP (2017/0322387-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARAREMA
ADVOGADO : GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS FESTANA JÚNIOR
E OUTRO(S) - SP288898
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC. NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ART. 405 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E VERACIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE *ASTREINTE*. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou que "a embargante, por sua vez, apenas afirma que deu cumprimento ao TAC por meio da documentação acostada, inclusive a que atribuiu como comprovante de 'fato novo extintivo da execução', todas referentes a procedimentos (TCRAs) anteriores ao TAC (...) E no sopesamento das provas contidas nos autos, reputa-se como mais relevante ao deslinde da causa a informação técnica trazida pelo órgão ambiental competente (...). Deste modo, bem comprovada a desídia da embargante em cumprir as obrigações pactuadas (...) Sendo assim, seu descumprimento, incontroverso, está provado e é inconteste, de forma que a execução proposta é juridicamente possível com a nele prevista é exigível".

2. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demanda análise de cláusulas específicas do Termo de Ajustamento de Conduta e das provas produzidas, notadamente para concluir se houve perda superveniente do objeto da ação. Incidem, portanto, as Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Quanto à necessidade de produção de prova pericial, o Tribunal de origem entendeu que, "no caso dos autos, além de ser farta a documentação apresentada por ambas as partes, vê-se que os fatos postos são incontroversos, bastando apenas a sensibilidade do julgador para aferir o direito a ser aplicado ao caso concreto, não precisando de outras provas". Consoante o art. 405 do CPC/2015, laudo, termo de vistoria, relatório técnico, auto de infração, certidão, declaração e outros atos gerados por agentes de qualquer órgão do Estado possuem presunção (relativa) de legalidade, legitimidade e veracidade, por se enquadrarem no conceito geral de *documento público*. Tal qualidade jurídica inverte o ônus da prova, sem impedir, por óbvio, a mais ampla sindicância judicial. Por outro lado, documento público não pode ser desconstituído por prova inconclusiva, dúbia, hesitante ou vaga.

4. A redução do valor fixado a título de *astreinte* implica, como regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, vedado pela Súmula 7/STJ. Excetua-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

5. Recurso Especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de abril de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.718.984 - SP (2017/0322387-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARAREMA
ADVOGADO : GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS FESTANA JÚNIOR
E OUTRO(S) - SP288898
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL — JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE — CERCEAMENTO DE DEFESA — NÃO OCORRÊNCIA — PRELIMINAR AFASTADA . Presentes os requisitos do art. 355, I, do novo CPC , impõe - se o julgamento antecipado da lide, não caracterizando este fato a nulidade por cerceamento de defesa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL — TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA — EMBARGOS — CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS — NÃO COMPROVAÇÃO — ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR — REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA FIRMADA NO TAC — INADMISSIBILIDADE - - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA — RECURSO NÃO PROVIDO.

I- Não evidenciando os elementos dos autos que houve cumprimento das obrigações assumidas no, Termo de Ajustamento de Conduta celebrado , ônus que incumbia ao autor, nos moldes do art . 373, I , do CPC, de rigor a improcedência da ação.

II- Em relação à redução do valor da multa imposta, é de se reputar também como impertinente à espécie, vez que restou amplamente comprovado o esforço da embargante em descumprir o que se comprometera a fazer junto ao Ministério Público. Assim , sendo o objetivo da multa diária fixada o de compelir a parte a cumprir a obrigação contida no TAC, e considerando que a multa prevista não cumpriu sua finalidade de inibir que as obrigações pactuadas fossem adimplidas , de rigor é a manutenção do valor cobrado.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 266, e-STJ).

O recorrente afirma que houve ofensa aos arts. 156, 493, e 537, § 1º, I, do CPC/2015. Alega que o acórdão recorrido, "ao não considerar o FATO NOVO comunicado pela CETESB, por intermédio do Ofício nº 0675115/CL, dando conta que o Recorrente cumpriu o item 2.1.6 mencionado na anterior Informação Técnica n º 343114/CLM, de 22 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

setembro de 2014, ou seja, efetivou o projeto de recuperação ambiental para a área (Ilha Glande), o que culmina na necessidade de extinção da multa imposta." (fl. 286, e-STJ). Pugna, alternativamente, pela redução da multa imposta.

Contrarrazões nas fls. 299-315, e-STJ.

O recurso foi inadmitido na origem. Para melhor análise da controvérsia, foi dado provimento ao Agravo para determinar sua conversão em Recurso Especial.

O MPF opinou pelo não provimento do recurso em parecer assim ementado:

1. Processual Civil. Direito Administrativo. Meio Ambiente. Recurso Especial.
2. Legitimidade do MPF. Violação ao artigo 225, § 3º da Constituição Federal Brasileira.
3. Parecer do MPF pelo não conhecimento e improvimento do Recurso Especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.718.984 - SP (2017/0322387-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Quanto à alegação de que o acórdão recorrido não se manifestou acerca do documento novo juntado aos autos, o qual comprova o cumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental da área em questão, a Corte de origem consignou:

De fato, o v. acórdão traz, quantum satis, os motivos ensejadores da conclusão ali contida, e os pontos suscitados nos presentes embargos já foram debatidos no v. acórdão, mormente a inconformidade da apelante quanto à constatação de que não cumpriu na totalidade o Termo de Ajustamento de Conduta firmado em face do Ministério Público, sendo insuficiente para a mudança de entendimento o documento atribuído como "novo" juntado às fls. 200/206, oriundo da Cetesb e que faz menção ao cumprimento de 3 itens contidos no TAC firmado e anteriormente ressaltados em informação técnica, sendo que a análise deste documento é muito mais abrangente e informa não só o descumprimento dos tais itens, mas também de outros, cumpridos apenas parcialmente.

Assim, tal questão restou bem aferida no contexto analisado pelo v. acórdão ora atacado, cujos trechos são agora repisados, in verbis:

"Quanto ao mais, conforme se depreende dos autos, opôs a apelante embargos à execução fundada no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes em 22.03.2010 com o fim de reparação de danos ambientais causados na Ilha Grande, situada no Rio Paraíba do Sul, município de Guararema-SP, bem como a regularização ambiental das edificações e equipamentos lá construídos e o estabelecimento de compensações ambientais em virtude dos danos constatados, na forma e no prazo definidos, com aplicação de multa diária pelo descumprimento, alegando a Municipalidade o pleno cumprimento de todas as obrigações, conforme consta na documentação acostada com a exordial (fls. 9/17).

Os embargos à execução foram julgados improcedentes, do que recorreu a embargante. Mas sem razão, a meu ver.

Com efeito, em relação ao alegado cumprimento das obrigações pactuadas, mormente a contida no item 11-06 do TAC firmado - concernente à apresentação de projeto de recuperação da área degradada, com a devida aprovação pela Cetesb restou bem comprovado nos autos que a executada deixou de cumpri-las por diversas oportunidades, conforme demonstra a farta documentação acostada aos autos.

Para o deslinde da causa foi oficiada a Cetesb para que procedesse à vistoria no local, constatando o órgão "a existência de um quiosque em cujo interior observa-se exposição de material (baner), voltados para a educação ambiental, sendo o nome da entidade chamado por NEA (Núcleo de Educação Ambiental). Não há sinal de expansão recente das construções e cias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se encontram bem conservadas. As instalações se apresentam bem conservadas e os banheiros limpos" (fls. 68/69).

Na mesma oportunidade, apresentou a Cetesb a documentação pertinente (fls. 70/76), bem como a Informação Técnica nº 343/14/CLM, cujo teor merece ser também mencionado, in verbis:

(...)

A embargante, por sua vez, apenas afirma que deu cumprimento ao TAC por meio da documentação acostada, inclusive a que atribuiu como comprovante de "fato novo extintivo da execução", todas referentes a procedimentos (TCRAs) anteriores ao TAC firmado, eis que oriundos dos anos de 2004 e 2005 (fls. 8/9, 132/163 e 204/206). Da mesma forma, o relatório de fls. 10/17, que muito embora demonstre o plantio de espécies nativas e o grau de regeneração encontrado no local, não é capaz de levar à conclusão de que, tal qual afirmou a douta Procuradoria de Justiça, o Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 2010 foi cumprido na íntegra. Aliás, em relação à conclusão contida no termo de vistoria realizada pela Polícia Militar Ambiental (fls. 162/163), conquanto haja a constatação de cumprimento do termo, viu-se que não está em consonância com o laudo emitido pela Cetesb. E no sopesamento das provas contidas nos autos, reputa-se como mais relevante ao deslinde da causa a informação técnica trazida pelo órgão ambiental competente.

Portanto, cabia à embargante, a quem incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito, demonstrar que os encargos constantes do termo de ajustamento de conduta firmado foram satisfeitos, nos termos do artigo 333,1, do CPC, o que de fato não ocorreu, sendo de rigor, assim, a improcedência dos embargos à execução.

Deste modo, bem comprovada a desídia da embargante em cumprir as obrigações pactuadas. Logo, não se há falar em nulidade do título executivo extrajudicial, até porque o referido Termo de Ajustamento de Conduta é líquido em virtude da previsão expressa de multa em caso de descumprimento; é certo, pela celebração do ajuste e; exigível, em razão do comprovado inadimplemento da obrigação. Sendo assim, seu descumprimento, incontroverso, está provado e é incontestado, de forma que a execução proposta é juridicamente possível com a nele prevista é exigível.

Nesse descortino, a revisão desse tópico não pode ocorrer em Recurso Especial por demandar análise do Termo de Ajustamento de Conduta e das provas produzidas, notadamente para concluir se houve perda superveniente do objeto da ação. Incidem, portanto, as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Quanto à necessidade de produção de prova pericial, o Tribunal de origem entendeu:

O apelante calca seu pedido no fato de não lhe haver sido dada oportunidade de comprovar suas alegações por meio de prova pericial por meio de órgão ambiental competente a respeito do cumprimento dos termos avençados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no TAC firmado em face do Ministério Público.

Ora, no caso dos autos, além de ser farta a documentação apresentada por ambas as partes, vê-se que os fatos postos são incontroversos, bastando apenas a sensibilidade do julgador para aferir o direito a ser aplicado ao caso concreto, não precisando de outras provas. Observe-se, assim, que não havia qualquer indicio de prova que justificasse a dilação probatória pretendida, fato que ensejou, de forma correta, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, a legislação processual civil consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento à luz das provas que entender aplicáveis ao caso concreto.

Sendo assim, a avaliação da necessidade e da suficiência ou não das provas e da fundamentação da decisão demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Por fim, observa-se que o Tribunal de origem formou, de acordo com o contexto fático consolidado nos autos, o seu convencimento acerca da razoabilidade da multa diária aplicada, motivo pelo qual a revisão de seu valor é matéria cuja análise é inviável nesta Corte Superior, ante óbice preconizado na Súmula 7/STJ, uma vez que necessita de reexame do conjunto fático dos autos.

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0322387-9

REsp 1.718.984 / SP

Números Origem: 0000072-39.2005.8.26.0219 00005142420138260219 5142420138260219 582/2013
5822013 72/2005 722005 723920058260219

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARAREMA
ADVOGADO : GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS FESTANA JÚNIOR E OUTRO(S) -
SP288898
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.